



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2118282-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ADRIANA MORISHIGUE STRIOLI, são agravados ANDRE GOMES DE SOUZA e RICARDO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2118282-26.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Adriana Morishigue Strioli

Agravados: Andre Gomes de Souza e Ricardo Gomes de Souza

Interessado: Andre Ricardo Blanco Ferreira Pinto

Comarca: São Sebastião

Juiz: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Voto nº 11.555

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu tutela antecipada para sustar os efeitos de sentença rescindenda.

A agravante adquiriu quotas de sociedade em processo de execução, homologado judicialmente, sem impugnação dos autores.

Alega inadequação da ação rescisória para questionar a validade da alienação e ausência de periculum in mora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a adequação da ação rescisória para questionar a homologação da alienação de quotas e a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

III. Razões de Decidir

A ação rescisória é cabível, pois envolve sentença que deferiu adjudicação e extinguiu o processo executivo, não apenas homologação de negócio celebrado pelas partes.

Verossimilhança das alegações dos autores quanto à falta de adequada avaliação das quotas e inobservância do procedimento de penhora previsto no art. 861 do CPC.

Presença de periculum in mora devido à iminente transferência de titularidade das quotas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno, nos autos de ação rescisória, tirado da decisão monocrática (fls. 364) que deferiu tutela antecipada para sustar os efeitos da sentença rescindenda.

Alega a agravante que: a) "adquiriu, via alienação particular, as quotas que o autor Andre detinha na PEDREIRA NOVA BIRITIBA

MIRIM LTDA. (“Pedreira” ou “Sociedade”). Adriana é sócia da Pedreira, pelo que se habilitou no processo em que Andre era executado e manifestou seu interesse em adquirir as quotas penhoradas, na forma do art. 861, II, do CPC. O D. Juízo do Cumprimento de Sentença homologou o lance ofertado por Adriana e, verificando o pagamento do preço, confirmou a alienação das quotas à agravante, mediante a expedição de “carta de adjudicação” (denominação equivocada, eis que tratou-se, na espécie, de uma alienação particular, não de adjudicação propriamente dita); b) os autores foram intimados dos atos do processo e não apresentaram impugnação ou qualquer oposição até a sentença que homologou a venda e extinguiu o cumprimento de sentença; c) a ação rescisória “é via inadequada para questionar a validade da decisão simplesmente homologou a alienação particular das quotas a Adriana. A via adequada para tal discussão é a ação anulatória prevista no art. 903, §4º, do CPC, o que evidencia a ausência de verossimilhança nas alegações formuladas pelos agravados e impedia a concessão da tutela provisória concedida pela r. decisão agravada” (fls. 3); d) não houve violação de norma jurídica a justificar a presente ação rescisória; e) não procedem as razões apontadas pelos autores da rescisória, os quais estavam representados nos autos, sendo intimados dos atos processuais, bem como a Pedreira estava representada no processo por seus sócios-administradores; f) falta periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada.

O recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 41/57).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Não havia lugar, por conta da natureza do provimento requerido, para análise aprofundada e definitiva da matéria de fundo da ação rescisória.

O julgamento que se fez quanto ao pedido de tutela antecipada levou em consideração a regularidade formal da inicial da ação rescisória,

sua admissibilidade em tese conforme a teoria da asserção e os pressupostos necessários para concessão da tutela antecipada, especialmente a verossimilhança da alegação inicial e o periculum in mora.

Em princípio a ação rescisória se mostra cabível, pois não se trata apenas de homologação de negócio celebrado pelas partes, mas de verdadeira sentença que deferiu adjudicação e extinguiu o processo executivo.

Há verossimilhança no direito suscitado pelos autores, pois a lei processual conta com minucioso procedimento para hipótese de penhora e excussão de quotas de empresas, o qual não parece ter sido observado.

Especialmente há verossimilhança na reclamação dos autores quanto à efetiva avaliação das quotas, cabendo considerar que a expropriação do bem deve levar em consideração o valor real da participação societária e não apenas o valor nominal das cotas na integralização do capital social.

Além da verossimilhança do direito discutido foi sopesado o periculum in mora.

E este se encontra presente, considerando a iminente transferência de titularidade das quotas, com os efeitos graves que decorrem da perda do direito de propriedade sobre o bem.

Os efeitos da atribuição imediata das cotas podem ser irreversíveis, ao passo que a suspensão dos efeitos da sentença preserva o estado atual, não agravando a situação das partes.

As demais questões, suscitadas no agravo, devem ser analisadas no julgamento de mérito da rescisória e não interferem na análise da cognição sumária que se deu no momento da concessão da tutela antecipada.

As razões que subsidiaram a concessão da tutela antecipada subsistem e justificam sua confirmação.

Naturalmente quando a decisão agravada reconheceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que eram "sérias" as impugnação apresentadas foi reconhecido que havia verossimilhança na argumentação apresentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator